Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 398/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/94171/2011
PROTOCOLO	: 1199048
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	: FLÁVIO ADREANO GOMES MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ ALVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SINGULAR – VALOR IMPUGNADO – NÃO CUMPRIMENTO – DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA PROVIDÊNCIA – MEDIDAS JUDICIAIS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não atendimento por gestor de determinação do Tribunal de Contas para que tome providências de medidas judiciais ou extrajudiciais para cumprimento de decisão acerca de ressarcimento ao erário de valor impugnado enseja aplicação de multa e determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, por grave infração à norma legal, representada pela omissão na prática de atos visando a recomposição do patrimônio do Município de Bandeirantes, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial. Determina-se ao atual Prefeito, Sr. Alvaro Nackle Urt, para que adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, visando promover o ressarcimento ao Erário de Bandeirantes do valor impugnado, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento do comando consignado no item "2" da r. Decisão Singular DSG-794/2014 (fls. 150/156) desta Corte de Contas, pelas autoridades nominadas nos itens "1" e "2" acima em decorrência da inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do Município de Bandeirantes/MS, do valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), conforme consignado no item "2" do referido *Decisum.*

A obrigação fixada na r Decisão em epígrafe prende-se ao fato de o então Ordenador de Despesas, Senhor Flavio Adreano Gomes ter efetuado o pagamento de despesas em desconformidade com a legislação vigente à época resultando na consequência da obrigatoriedade de se proceder ao ressarcimento do valor na forma estabelecida no item "2" de forma a recompor o Erário em face do pagamento de despesas desprovidas de amparo legal.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação ao responsável (fls. 158/165), cujo ato não produziu qualquer resultado, conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 166) e ratificada pelo Despacho emanado da Diretoria Geral (fl. 185).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 186).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL– 13160/2016, pugnando pela aplicação de multa à autoridade inadimplente com as obrigações perante esta Corte de Contas (fls. 187/190).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pelas autoridades responsáveis, à época em decorrência da inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), conforme consignado no referido *Decisum* em decorrência de pagamentos efetuados desacompanhados de comprovante fiscal.

Ausente a informação sobre as providências reclamadas a Diretoria Geral, por meio do Oficio DG/TC/MS/332/2015 (fl. 170) solicitou reiterou o pedido de informação quanto a efetiva providência adotada em face do disposto no item "2" da referida decisão, assim redigido (fls. 154/156) , *verbis:*

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECIDO:

1 - Pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 021/2010, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - MS**, CNPJ/MF n° 03.501.491/0001-42, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Flávio Adreano Gomes, CPF/MF n° 694.337.201-72, como contratante, e a empresa **M. MARTELLO - ME**, CNPJ/MF n° 03.536.086/0001-60, representada pelo Sr. Márcio Martello, CPF/MF n° 910.286.981-00, como contratada, nos termos do artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 9º e 10, inciso II, artigo 120, inciso III e artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, pela divergência constatada na execução financeira;

2 – Pela impugnação do valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), em razão do pagamento a maior em relação aos comprovantes de pagamento, infringindo o artigo 62 e seguintes, da Lei nº 4.320/64, nos termos do artigo 61, inciso I, e artigo 42, caput, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 172, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Prefeito Municipal de Bandeirantes – MS, Sr. Flávio Adreano Gomes, inscrito no CPF/MF n° 694.337.201-72, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 169, artigo 170, inciso I, e artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o ordenador de despesas acima citado efetuar o recolhimento:

> 4.1. Em favor dos cofres do Município de Bandeirantes/MS, do valor consignado no item 2 desta decisão, nos moldes do artigo 172, §1º, inciso III, do Regimento Interno;
>
> 4.2. Em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, do valor da multa arbitrada no item 3 deste decisum, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo e 172, § 1°, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS. Campo Grande/MS, 20 de março de 2014.

Dessa decisão foi o responsável regimentalmente intimado conforme atesta o Aviso de Recebimento “AR” juntado aos autos (fl. 165), sem, contudo, produzir qualquer efeito pratico quanto a resolução da questão. .

De sua parte, o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, uma vez intimado (fl. 170) veio aos autos dando conta de que determinou a notificação extrajudicial ao então responsável (fl. 176), sem, contudo, demonstrar o alcance da medida adotada que, na hipótese de sua ineficácia ensejaria a necessidade do ajuizamento de Ação de Cobrança com a consequente noticia nos autos.

Diante desse cenário foram remetidos os autos a este Gabinete, consoante Despacho emanado da Diretoria Geral (fl. 185) para a adoção das providências regimentais.

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fls. 188/190), *verbis:*

> O não atendimento, no prazo fixado, de Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa e requerimento de outras providências.
>
> A inércia do agente público em promover a cobrança caracteriza procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, podendo incorrer em infração político-administrativa, conforme preconiza o inciso VIII do artigo 4º do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967 e o inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/92.
>
> Senão vejamos:
>
> Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967:
>
> **Art. 4º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> (...)
>
> **VIII** - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
>
> Lei 8.429/92:
>
> **Art. 10**. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> **X** - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
>
> Assim, ultrapassado o prazo de 30 dias sem a comunicação do recebimento amigável, ou o ajuizamento da ação de execução, o omisso será declarado revel e apenado com multa prevista no artigo 21, inciso X e 44, inciso I, c/c com artigo

42, incisos I, II e IV, da Lei Complementar nº. 160, de 2012, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos II e III do Regimento Interno do TC/MS, sem prejuízo de outras possíveis sanções de natureza penal e/ou administrativas.

Destarte, com supedâneo no inciso I, do art. 11, da Lei Complementar n. 148/2010, opina este Ministério Público de Contas que a Egrégia Corte adote nestes autos o seguinte julgamento:

I - DETERMINAR ao Procurador do Estado, nos termos do art. 21, VIII da LC nº. 160/12 para que adote medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 78, I e II da LC nº. 160/12, comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena das penalidades cabíveis além de representação por crime de responsabilidade (Art. 1º, IX, do Decreto Lei nº. 201/67), ato de improbidade administrativa (Art. 10, X, da Lei nº. 8.429/92), crime de prevaricação (Art. 319, CP) e infração político administrativa (Art. 4º, VIII, do Decreto Lei nº. 201/67), podendo ser responsabilizado solidariamente pelos valores que deixou de executar; e

II - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais

Corroborando a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regra constitucional/legal em prejuízo ao patrimônio público, expresso na seguinte redação, *verbis:*

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;

[...]

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita a aplicação da penalidade sancionatória a cada um dos responsáveis negligentes no cumprimento do seu dever de oficio, porquanto tal omissão traduz em prejuízo ao patrimônio do Município de Bandeirantes/MS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF n° 694.337.201-72, por grave infração à norma legal infringido o disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na pratica de atos visando a recomposição do patrimônio do Município de Bandeirantes/MS, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº 653.297.161-87, por grave infração à norma legal infringido o disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na pratica de atos visando a recomposição do patrimônio do Município de Bandeirantes/MS, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "1" e "2" acima efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – determinar ao atual Prefeito, Senhor Alvaro Nackle Urt, CPF nº 720.821.868-49, no sentido de que esta autoridade adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, visando promover o ressarcimento ao Erário de Bandeirantes/MS do valor impugnado conforme descrito no item "2" do referido julgado, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/H